

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000268349

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004960-72.2009.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante/apelado AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA sendo apelado/apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, Apelados EVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ MARCOS FERREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 4 de junho de 2012.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Apelação nº 0004960-72.2009.8.26.0587

Comarca: São Sebastião - Fórum de São Sebastião - 2ª. Vara Judicial

Apelante/Apelado: Auto Viação São Sebastião Ltda

Apelados: Evaneide Pereira dos Santos e José Marcos Ferreira de Jesus

Apelado/Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Ação de indenização por danos materiais e morais — acidente de trânsito — caso fortuito ou força maior não evidenciados — acidente causado pela imprudência do preposto da ré na condução do ônibus — responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente — pensão mensal devida aos autores pelo falecimento de sua filha no acidente na base de 2/3 de um salário mínimo - indenização por danos morais mantida R\$ 200.000,00 — apelações não providas.

Voto nº 24.493

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente e procedente a lide secundária pelo M. Juiz Fernando Leonardi Campanella, com apelação da ré e da seguradora denunciada à lide a pedir a reforma da sentença.

A ré sustenta que sua responsabilidade não pode ser

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

analisada do ponto de vista objetivo, mas subjetivo, pois o acidente não teve qualquer vínculo com o serviço público de transporte que estava sendo prestado aos passageiros. Entende que o acidente ocorreu por força maior, decorrente da existência de produto químico desconhecido na pista que levou o veículo a derrapar e a atropelar a filha dos autores. Ressalta que seu preposto conduzia o ônibus em velocidade regular e tentou freia-lo para evitar o acidente, sem sucesso.

Seu preposto não praticou qualquer ato ilícito no caso, inexistindo assim dever de indenizar os danos materiais e morais invocados.

Os danos materiais invocados pelos autores não foram comprovados, já que não há prova de que eles dependiam economicamente de sua filha. Se mantida sua condenação por danos morais, pede que seja a indenização reduzida a um patamar moderado que impeça o enriquecimento sem causa dos autores.

A seguradora afirma que o acidente ocorreu por caso fortuito, irresistível e imprevisível, afastando, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o dano ocorrido bem como o dever de indenizar.

Diz não ser devido qualquer valor a título de pensão, pois não há prova de que a vítima exercia qualquer atividade remunerada nem da extensão da remuneração por ela percebida em sua suposta atividade laborativa. Alega ser exorbitante a indenização fixada a título de danos morais e, se mantido seu dever de indenizar, pleiteia sua redução para um patamar arbitrado com ponderação.

Não poder arcar com os ônus de sucumbência da lide principal na medida em que dela não participou.

Recursos preparados e respondidos, com pedido de imposição de penalidade por litigância de má-fé.

É o relatório.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

A ré e a seguradora a quem foi denunciada a lide alegam que o acidente teria ocorrido em virtude da existência de substâncias químicas na pista que a teriam deixado escorregadia e feito com que o ônibus conduzido pelo preposto da ré derrapasse e atingisse a filha dos autores.

Nada nos autos, contudo, indica que havia óleo na pista no momento do acidente. Nem o boletim de ocorrência lavrado em virtude dele dá conta disso, apenas menciona que a pista estava molhada devido ao mau tempo, fato confirmado também pelo depoimento da testemunha de fls. 174.

Já a testemunha de fls. 175, funcionário da ré que cuida de fatos externos que acontecem com os veículos da empresa, apesar de não ter presenciado o acidente, revelou ter obtido informações de que o condutor do ônibus teria perdido seu controle e causado o atropelamento.

Essa mesma versão foi confirmada pela testemunha de fls. 173, que prestou os primeiros socorros à filha dos autores logo após o acidente. Segundo ele, "o ônibus iniciou frenagem após passar pelo ponto de ônibus, provavelmente com intenção de atender algum chamado de passageiro, vindo a se aproximar do acostamento, quando perdeu o controle, subiu a calçada e atropelou a vítima".

Evidente que o caso não guarda qualquer relação com caso fortuito ou força maior, mas com a imprudência do preposto da ré, devendo esta responder pelos danos materiais e morais por ele causados no exercício de sua função.

Quanto à condenação, a despeito de não haver prova segura nos autos de que a filha dos autores exercia atividade remunerada quando de seu falecimento, a sentença entendeu ser devida a eles pensão mensal correspondente a 2/3 do valor do salário mínimo vigente à época do atropelamento até a data em que ela completaria vinte e cinco anos de idade, salvo no caso de falecimento deles antes dessa data.

E tal entendimento deve ser mesmo mantido, diante do

# TRIBUNAL DE JUSTICA TO P TO DE FEVEREIRO DE 1814

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

caso concreto. Os autores são pessoas humildes, lavradores no interior da Bahia. Sua filha residia em São Sebastião com seus tios e, segundo a inicial, trabalhava como faxineira em uma lanchonete e foi atropelada quando seguia para o serviço pelo acostamento da rodovia. Apesar da baixa remuneração, contribuía com o sustento de seus pais.

Em casos como este, envolvendo famílias de baixa renda, presume-se que o filho, ainda que recebendo baixa remuneração, contribuía para o sustento de seus genitores, sendo devida a eles pensão pelo seu falecimento. Confira-se, nesse sentido, o agravo regimental no agravo 423006/PR, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28.5.2002.

Assim, a pensão mensal correspondente a 2/3 de um salário mínimo é razoável e deve ser mantida, até porque limitada à idade de 25 anos da vítima.

O valor da indenização por danos morais não comporta redução. Evidente o sofrimento pela perda abrupta da filha, invertendo a ordem natural da vida, o que representa para os pais enormes, dolorosos, profundos e inestimáveis sofrimentos, trauma e abalo psicológico, potencializados pelas circunstâncias do acidente e pela causa da morte.

Considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor de R\$ 200.000,00 se mostra razoável, de acordo com a capacidade económica da causadora do dano e dentro do princípio da equidade.

E sucumbente a ré na lide principal, cabe à seguradora a quem a lide foi denunciada ressarci-la dos ônus de sucumbência daquela demanda.

E não tem sentido o pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, já que as partes se comportaram no processo de acordo com as regras.

Do exposto, nega-se provimento às apelações, mantida a



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

sentença por seus fundamentos.

Eros Piceli Relator